

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DECISÃO DO PREGOEIRO

Trata-se da decisão do pregoeiro referente ao recurso impetrado pela empresa D SILVA OLIVEIRA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 12.726.019/0001-07, no Pregão Eletrônico nº. 021/2021, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de transporte/logística de cargas e volumes para atender as demandas da Universidade Federal do Amazonas, abrangendo o Campus Manaus, unidades dispersas e Fazenda Experimental e os Campi localizados em Itacoatiara/AM, Coari/AM, Parintins/AM, Humaitá/AM e Benjamin Constant/AM.

I – DOS FATOS

A empresa D SILVA OLIVEIRA – ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.726.019/0001-07, insurgiu-se contrária ao motivo de sua inabilitação, qual seja "Não comprovação de atendimento ao item 9.10.5.1 do Edital", para o grupo 01 do Pregão Eletrônico 021/2021.

Em síntese, a RECORRENTE alega:

1. Que foi inabilitada por ter apresentado documento equivocado, passível de retificação, que houve a apresentação do documento, todavia o mesmo necessitava de retificação, pois continha divergência de dados que gerou a conclusão equivocada do Pregoeiro, não tendo o pregoeiro oportunizado condições de correções, situação em que o mesmo oportunizou para a empresa subsequente, forçando uma possível parcialidade na condução do certame;
2. Que o pregoeiro aceitou proposta da empresa subsequente contendo um preço maior que o da empresa recorrente sem a realização de negociação;
3. Ausência de conhecimento técnico do pregoeiro, necessidade de envio dos autos a contadoria do Órgão para emissão de parecer e manifestação sobre o certificado de capacidade financeira.

No dia 04/10/2021 Às 09:00h (horário de Brasília-DF), a Fundação Universidade Federal do Amazonas, por meio deste pregoeiro abriu a sessão pública referente ao Pregão Eletrônico 021/2021, processo nº 23105.-18559/2021-56, para a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de transporte/logística de cargas e volumes para atender as demandas da Universidade Federal do Amazonas, com o valor estimado em R\$ 4.110.000,00 (Quatro Milhões, Cento e Dez Mil Reais).

Após a fase de lance, o sistema classificou as melhores proposta, restando-se como a primeira colocada a empresa D SILVA OLIVEIRA – ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.726.019/0001-07. Nos termos do edital, após a fase de lances procedeu-se a análise de documentação encaminhada, procedendo-se a verificação e julgamento das condições de aceitação da proposta e habilitação da empresa, nos termos do Instrumento convocatório.

Importante destacar aqui alguns itens e subitens, trazidos na integra, pelo Edital em questão, necessários a futura discussão:

"5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital e a declaração que trata o subitem 4.6, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação."

"8.9. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta."

"9.10. Qualificação Econômico-Financeira:

(...)

9.10.5. As empresas deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:

9.10.5.1. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei."

"9.17. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital."

Após a análise da documentação da empresa D SILVA OLIVEIRA – ME, juntamente com a solicitação de ajustes e envio de documentações complementares, no dia 06/10/2021, a mesma foi declarada INABILITADA com a seguinte motivação registrada na ata da sessão:

Pregoeiro - 06/10/2021 16:36:45 - A empresa atualmente detentora da melhor proposta, D SILVA OLIVEIRA, CNPJ/CPF: 12.726.019/0001-07, não conseguiu comprovar o atendimento ao item 9.10.5.1 do Edital, que versa sobre a qualificação econômico-financeira da empresa, conforme transcrição abaixo:

Pregoeiro - 06/10/2021 16:36:58 - 9.10.5.1. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;

Pregoeiro - 06/10/2021 16:38:55 - Desta forma, tal empresa encontra-se INABILITADA, segundo o item "9.17. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital."

Destaca-se, nesse momento, o único motivo pelo qual a empresa encontrava-se inabilitada: "NÃO COMPROVAÇÃO DO CAPITAL CIRCULANTE LIQUIDO (CCL) DE NO MÍNIMO, 16,66% DO VALORES ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO, TENDO POR BASE O BALANÇO PATRIMONIAL E AS DECLARAÇÕES CONTÁBEIS JÁ EXIGÍVEIS NA FORMA DA LEI".

O Capital Circulante Líquido é a diferença entre o Ativo Circulante, ou seja, a somadas contas a receber, estoques e despesas pagas e o Passivo Circulante que são os fornecedores, contas a pagar e outros, em determinada data. Se o Ativo Circulante for maior que o Passivo Circulante, tem-se o Capital Circulante Líquido.

O valor estimado desta contratação é de R\$ 4.110.000,00 (Quatro Milhões, Cento e Dez Mil Reais), e em atendimento ao item 9.10.5.1 do Edital, 16,66% desse valor corresponde a R\$ 684.726,00 (seiscentos e oitenta e quatro mil, setecentos e vinte e seis reais), configurando-se este o valor mínimo do Capital Circulante Líquido que a empresa precisaria comprovar para que, nos termos do Edital, juntamente com demais condições editalícias, fosse declarada HABILITADA para esta contratação.

Porém, o balanço patrimonial da empresa constante no SICAF, no dia 06/10/2021, com os seguintes registros da Junta Comercial do Amazonas: "Certifico registro sob o nº 1133754 em 19/08/2021 da Empresa D SILVA OLIVEIRA - ME, CNPJ 12726019000107 e protocolo 210465042 - 13/08/2021. Autenticação: FF77FFAE1C5CC3F1133126F7EEA1D8440C73679", não demonstrou dúvida quanto ao não atendimento do subitem 9.10.5.1. do Edital, uma vez que tal balanço registrava um ATIVO CIRCULANTE, no final do ano de 2020, de R\$ 369.681,00 (trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e um reais), e um PASSIVO CIRCULANTE, no final do ano de 2020, de R\$ 27.315,43 (vinte e sete mil, trezentos e quinze reais e quarenta e sete centavos).

Com tais informações, foi possível, conforme memorial de cálculo apresentado no próprio Edital no item 9.10.5.1 (Ativo Circulante - Passivo Circulante), identificar o CAPITAL CIRCULANTE LIQUIDO correspondente ao valor de R\$: 342.365,57 (trezentos e quarenta e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), não tendo para tanto a menor necessidade de uma análise por um setor contábil específico.

Ora, se para o atendimento do Edital a empresa deverá comprovar o Capital Circulante Líquido de no mínimo R\$ 684.726,00 (seiscentos e oitenta e quatro mil, setecentos e vinte e seis reais), e a mesma, por meio de seu balanço contábil, apresenta um Capital Circulante Líquido de R\$: 342.365,57 (trezentos e quarenta e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), não resta dúvida que a mesma não consegue comprovar o atendimento a esta subitem, o qual seja, um Capital Circulante Líquido de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação.

II - DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Após apreciação dos fundamentos elencados na impugnação passamos a análise do mérito.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 2º do Decreto nº 10.024/2019, conforme segue:

"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."

Alegação nº 1:

Este pregoeiro reforça mais uma vez o real motivo da inabilitação da recorrente no certame em questão, motivo este registrado no sistema e na ata da sessão pública: "não atendimento ao Item 9.10.5.1 do Edital, o qual solicita da empresa a comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;"

O mencionado subitem, relativo à documentação complementar de qualificação econômico financeira, contém exigências embasadas na IN SEGES/MP nº 05, de 2017 e no Relatório apresentado pelo Grupo de Estudos de Contratação e Gestão de Contratos de Terceirização de Serviços Continuados na Administração Pública Federal, conforme Acórdão nº 1214/2013- TCU-Plenário, cuja leitura se recomenda.

Não alude razão a recorrente quando vincula sua inabilitação ao envio de documentação equivocada passível de retificação, alegando falta de oportunidade do envio de documentação corrigida.

Ora, o balanço contábil da recorrente, encontrava-se claro quanto às informações necessárias para o julgamento do atendimento do item 9.10.5.1 do Edital, e não sendo este documento, classificado como documentação complementar passível do envio posterior.

Trata-se o mesmo de documentação exigida pelas normas que regem o processo licitatório e em particular o edital vigente, em seu subitem "9.10.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"

Vale endossar que este Edital teve o período de 08 (oito) dias úteis disponível para qualquer cidadão que, caso não concordasse com suas regras, o impugnasse, sendo que não houve registro de nenhuma impugnação. Edital este que também passou pela análise da Procuradoria Federal Junto a Fundação Universidade do Amazonas - PFFUA, sendo o mesmo chancelado e aprovado para a publicação.

Ainda sobre o documento referente ao balanço contábil da recorrente, a mesma alega afronta à isonomia entre os licitantes, por não ter recebido a oportunidade de retificar seu balanço. Mais uma vez reforço que tal balanço não

se trata de uma declaração ou outro documento que poderia ser diligenciado naquela oportunidade, ao contrário, estamos tratando do balanço patrimonial apresentado pela própria recorrente, cujas informações são essenciais e basilares para verificação de sua qualificação econômico-financeira.

Este documento trata-se de um relatório que demonstra de maneira clara e precisa a situação financeira de uma empresa. É um relatório financeiro que tem por objetivo apresentar a situação contábil e econômica de uma empresa em determinado período, de forma consolidada, e não caberia ajustes meramente formais em seu teor, buscando, em pouco tempo, atender às condições para evitar uma possível desclassificação em um processo licitatório.

Tal documento não é passível de correção durante a condução do processo licitatório, visto que possui formalidades e regras a serem respeitadas no seu registro junto à JUCEA (e que gozam da presunção de veracidade), as quais demandam tempo e preparo, sendo incompatível com a dinamicidade e celeridade dos processos licitatórios na forma do pregão eletrônico, motivo pelo qual, primeiramente, não há de que se falar em "equivoco" do Pregoeiro.

Ademais, ao avaliar o balanço patrimonial já exigível na forma da lei, se a Administração identificar que o licitante não atende às comprovações exigidas no Edital de licitação, como no presente caso, então impõe-se a inabilitação desse concorrente, não havendo espaço para cogitar sua permanência no certame, haja vista manifesta vedação legal nesse sentido. Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a determinação é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

No caso em debate, não se trata de simples defeito irrelevante que possa ser sanável, pelo contrário, o fato do balanço enviado refletir a qualificação econômico-financeira da recorrente é completamente relevante, e esta deveria ter comprovado tal condição no momento determinado para apresentação da documentação e não posteriormente como apresentou em recurso.

Portanto, pela aplicação do instrumento convocatório e da legislação, conclui-se que os documentos entregues pela empresa recorrente são os que demandam a análise do pregoeiro. Entretanto, os documentos solicitados pelo pregoeiro, conforme o Instrumento Convocatório, deveriam ter sido entregues quando da realização da habilitação, ou seja, no prazo estipulado pelo edital, e não em forma de diligência, posto que são requisitos essenciais para a habilitação, e não meros esclarecimentos, ou documentação complementar.

Alegação nº 2:

Este pregoeiro encontrava-se analisando a documentação de empresa que detinha a melhor proposta, naquele momento, a saber, a empresa NORTESUL LOGISTICA E TRANSPORTES ESPECIALIZADOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º11.821.060/0001-91, a qual apresentava proposta no valor de R\$ 2.099.000,00 (dois milhões e noventa e nove mil reais), para uma contratação no valor estimado de R\$ 4.110.000,00 (Quatro Milhões, Cento e Dez Mil Reais), não restando se não a devida cautela com o valor apresentado, que já correspondia cerca de 51% abaixo do valor estimado pela Administração, sendo este o motivo de não identificar necessidade de negociação. Ora, o mesmo encontrava-se 51% abaixo do valor estimado, contribuindo, sua diminuição, para uma possível inexecutabilidade de preço. Importante ressaltar que, com a empresa classificada em primeira também não se realizou a negociação, seguindo o mesmo entendimento.

Alegação nº 3:

O Decreto Federal n.º 10.024/2019, em seu Art. 17, dispõe:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Cumprase esclarecer que, dentre as prerrogativas do pregoeiro, definidas em lei, e o memorial de cálculo definido no edital para a comprovação do subitem 9.10.5.1, não restou nenhuma necessidade de solicitar de setor específico tal verificação de atendimento, considerando que tal análise não possui maior complexidade e não demanda aparatos técnico-contábeis que sejam exclusivos de pessoas com formação específica na área.

III - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

1. Para garantia dos envolvidos e a fim de prevalecer o interesse público nas licitações realizadas na Administração Pública, roga-se pelo pleno atendimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório preconizado pela Lei federal nº. 8.666/1993 em seu Art. 41, em harmonia com os outros princípios licitatórios, a saber:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

2. Ratifica-se a importância desse princípio com entendimento da doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O

princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite) (...).”

3. Por derradeiro, ressalta-se o Art. 3º da LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, a saber:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo meu)

4. Diante de toda explanação, a condição 9.10.5.1 do edital constitui regra relativa à habilitação e conforme os documentos de habilitação apresentados, a recorrente não comprovou capital circulante líquido ou capital de giro de, no mínimo 16,66% do valor estimado da contratação, analisado por meio do memorial de cálculo, inclusive, estabelecido no próprio edital. Portanto, em atenção aos princípios que regem a licitação pública, mais especificamente o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório a recorrente não alude razão, desta forma, julgo IMPROCEDENTE o recurso para o grupo 01 do Pregão Eletrônico 021/2021, impetrado pela D SILVA OLIVEIRA – ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.726.019/0001-07 e submeto à apreciação da autoridade competente.

Manaus, 29 de outubro de 2021.

Tiago Luz de Oliveira
Pregoeiro
Universidade Federal do Amazonas

Fechar